



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo Espíndola</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Paulo Melo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Maro Antonio Vaz Capute</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>José Iran Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Erir Ribeiro Costa Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Felipe dos Santos Peixoto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Ronaldo Jorge Brito de Alcântara</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Antonio José Vieira de Paiva Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bernardo Chim Rossi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Carlos Roberto de Figueiredo Osório</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>André Gustavo Pereira Corrêa da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Aurélio da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Luis Anchieta</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Arolde de Oliveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Eva Doris Rosental</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Teresa Cristina Franco Cosentino</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Maro Antonio Neves Cabral</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>José Luiz Nanci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	9
Governadoria do Estado.....	9
Gabinete do Vice-Governador.....	9
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	9
Governo.....	12
Planejamento e Gestão.....	12
Fazenda.....	13
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	16
Obras.....	16
Segurança.....	19
Administração Penitenciária.....	19
Saúde.....	20
Defesa Civil.....	33
Educação.....	33
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	35
Habitação.....	36
Transportes.....	36
Ambiente.....	36
Agricultura e Pecuária.....	36
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	36
Trabalho e Renda.....	36
Cultura.....	36
Assistência Social e Direitos Humanos.....	36
Esporte, Lazer e Juventude.....	36
Turismo.....	37
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	37
Proteção e Defesa do Consumidor.....	37
Prevenção a Dependência Química.....	37
Procuradoria Geral do Estado.....	37
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	37
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	37

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.338 DE 10 DE AGOSTO DE 2015

ALTERA O DECRETO Nº 42.262 DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 5.628/09, ACERCA DO BILHETE ÚNICO INTERMUNICIPAL NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de aperfeiçoamento na regulamentação quanto ao disposto na Lei Estadual nº 5.628/09, que instituiu o Sistema de Bilhete Único, nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro;
- a relevância do estabelecimento de deveres e responsabilidades para os usuários quanto à concessão do benefício;
- a importância de incrementar a eficiência e segurança na concessão do Bilhete Único Intermunicipal;
- a criação da Controladoria Geral do Bilhete Único Intermunicipal, no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o art. 3º, que passa vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o uso do Bilhete Único o passageiro deverá dispor de cartão eletrônico do Sistema de Bilhete Único, instituído pela Lei Estadual nº 4.291/04, devidamente cadastrado em nome do usuário, na forma do art. 6º deste Decreto.

§ 1º - Os cartões eletrônicos referidos no caput são:

- I - cartões eletrônicos instituídos especialmente para o Bilhete Único;
- II - cartão do Vale - Transporte;
- III - Cartão Expresso.

§ 2º - O Bilhete Único Intermunicipal não poderá ser cedido, emprestado, vendido, ou dada qualquer outra forma de permissão para que terceiros o utilizem. O uso, por terceiros, implicará, ao seu titular, nas sanções previstas no artigo 21 do presente regulamento."

Art. 2º - Fica alterado o art. 6º, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º - As concessionárias e as permissionárias do serviço de transporte disponibilizarão à população, às suas expensas, um sistema de cadastramento mediante o qual os usuários poderão, mediante prévio conhecimento e adesão às regras estabelecidas no presente Decreto, efetuar o seu cadastro diretamente pela Internet, em postos de atendimento ou em outros meios que se fizerem necessários, que deverão ser amplamente divulgados ao público."

Art. 3º - Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 6º, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As concessionárias e permissionárias deverão disponibilizar ao usuário o Termo de Adesão, cujo modelo será aprovado pela Secretaria de Estado de Transportes."

Art. 4º - Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao art. 7º, com as seguintes redações:

"§ 3º - Os empregadores ou titulares de Vale-Transporte, para fazerem jus ao Bilhete Único Intermunicipal, assumirão as seguintes obrigações:

- I - garantir a veracidade das informações prestadas no ato do cadastramento;
- II - dar prévia ciência aos usuários dos termos deste regulamento;
- III - cadastrar o seu Vale-Transporte.

§ 4º - os usuários que, por força de lei, preencherem os requisitos para a obtenção de isenção integral do pagamento de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros não poderão fazer jus ao Bilhete Único."

Art. 5º - Fica alterado o art. 8º, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - O Bilhete Único somente poderá ser adquirido pelos usuários cadastrados nos postos de vendas das concessionárias e permissionárias do serviço de transporte e demais locais posteriormente indicados pela Secretaria de Estado de Transportes."

Art. 6º - Fica alterado o art. 14, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14 - Será firmada parceria entre o Estado do Rio de Janeiro e a RIOCARD, por meio de instrumento específico, para fins de operacionalização da execução do Sistema do Bilhete Único Intermunicipal."

Art. 7º - Fica acrescentado o art. 20-A, com a seguinte redação:

"Art. 20-A - O usuário, devidamente cadastrado, que descumprir as regras estabelecidas no presente decreto, especialmente no que tange ao disposto no artigo 7º, ou ainda, que de alguma maneira concorra com a prática de fraude ao Sistema do Bilhete Único Intermunicipal, estará sujeito, além da responsabilização nas esferas civil e criminal, da aplicação da sanção de suspensão ao recebimento do subsídio do Bilhete Único Intermunicipal por até 1 (um) ano."

Parágrafo Único - A sanção de suspensão ao recebimento do subsídio do Bilhete Único Intermunicipal será aplicada por decisão fundamentada, do Secretário de Estado de Transportes, em processo administrativo e publicada no Diário Oficial do estado do Rio de Janeiro."

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1870080

*DECRETO Nº 45.326 DE 28 DE JULHO DE 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS NO VALOR GLOBAL DE R\$ 2.033.383.999,51, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o art. 5º da Lei Estadual nº 6.955, de 13 de janeiro de 2015, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2015;

- o Decreto Estadual nº 45.138 de 23 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2015; e

- e o que consta dos Processos nºs E-01/004/101/2015, E-01/004/102/2015, E-09/1460/0004/2012, E-11/005/825/2015, E-12/001/1534/2015 e E-12/002/1013/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 2.033.383.999,51 (dois bilhões, trinta e três milhões, trezentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, itens 1, 2, 3 e 6 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Ficam modificados os Quadros de Detalhamento das Despesas Orçamentárias da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude - SEELJE e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no valor global de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do Anexo II.

Art. 4º - Fica alterado o valor estabelecido no Decreto nº 45.138, de 23 de janeiro de 2015, na forma do Anexo III.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

INSERIR IMAGENS EPS CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO	CÓDIGOS		NATUREZA DE DESPESA	FR	VALOR SUPLEMENTADO (R\$)	VALOR COMPENSADO / CANCELADO (R\$)
	E	S				
Tribunal de Justiça						
0301.02.122.0140.2008	F		3190.00	00		45.000.000,00
Pessoal e Encargos Sociais - TJ						
0301.02.122.0140.2008	F		3390.00	00	45.000.000,00	
Pessoal e Encargos Sociais - TJ						
Secretaria de Estado de Obras						
0701.15.451.0260.3462	F		4490.00	11		50.000.000,00
Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios						
0701.17.544.0278.3935	F		4490.00	11		52.427.454,91
Recupe Complexo Lagunar Barra Tijuca e Jacare						
0701.26.453.0288.3929	F		4490.00	11		130.000.000,00
Implantação da Linha 3 do Metrô						
0701.26.784.0288.3934	F		4490.00	11		60.000.000,00
Aquisição de Embarcação						
0701.15.451.0279.1616	F		4490.00	22		643.317,00
Urbanização do Pavão-Pavãozinho - PAC-RJ						
0701.15.451.0279.1562	F		4490.00	22	643.317,00	
Urbanização das Comunidades - PAC						
0701.15.451.0289.3455	F		4490.00	11		2.061.424,42
Recup Reg. Serrana						
0701.15.122.0002.2660	F		3190.00	00		2.000.000,00
Pessoal e Encargos Sociais						
0701.15.451.0279.1614	F		4490.00	22		4.000.000,00
Urbanização do Complexo do Alemão - PAC-RJ						
0701.15.451.0279.1562	F		4490.00	22	4.000.000,00	
Urbanização das Comunidades - PAC						
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura						
0731.04.122.0002.2660	F		3190.00	00		1.700.000,00
Pessoal e Encargos Sociais						